



PROCESSOS N.º :	8.520-0/2020 (AUTOS DIGITAIS) 3.190-9/2019 (APENSO) – ACOMPANHAMENTO SIMULTANEO 3.191-7/2019 (APENSO) – ANÁLISE DE EDITAL 3.192-5/2019 (APENSO) – ANÁLISE SISTEMA APLIC 3.196-8/2019 (APENSO) – REQUERIMENTO GERAIS 3.194-1/2019 (APENSO) – CUMPRIMENTO DECISÕES TCE-MT 3.195-0/2019 (APENSO) – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI 3.193-3/2019 (APENSO) – COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
UNIDADE :	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA/MT
ASSUNTO :	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019
GESTOR :	JUVENAL PEREIRA BRITO – EX-PREFEITO (01/01/2019 À 11/05/2019 E 12/06/2019 À 31/12/2019)
RELATOR :	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER N.º 5.576/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. EXERCÍCIO DE 2019. PAGAMENTO SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. DISPÊNDIO IRREGULAR DE RECURSOS COM DIÁRIAS, SUPRIMENTOS DE FUNDOS E ADIANTAMENTOS. IRREGULARIDADES MANTIDAS. ALEGAÇÕES FINAIS. REITERAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO, *IN TOTUM*, DOS PARECERES N.ºS 4.076/2024 E 5.275/2024.

1. RELATÓRIO

1. Voltam os autos cuidando-se da apreciação das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT**, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sr. Juvenal Pereira Brito**, ex-prefeito, no período de **01/01/2019 à 11/05/2019 e 12/06/2019 à 31/12/2019**.

2. Depois da manifestação ministerial, através do Parecer n° **4.076/2024¹**, onde sugeriu-se a irregularidade das presentes contas anuais de gestão, com aplicação

¹ Documento digital n.º 517653/2024.





de multa, restituição ao erário, expedição de recomendação e remessa de cópia ao MPE, e após a notificação dos interessados para apresentarem suas alegações finais, apenas os Srs. Antonio de Azevedo, Iremá Borges de Souza, Semy Mendes de Freitas e Stephany Paiva Damascena interpuseram suas manifestações finais em tempo oportuno.

3. Recebidos os autos para manifestação conclusiva, este Ministério Públ de Contas, por meio do **Parecer Ministerial n.º 5.275/2024²**, opinou pela ratificação, *in totum*, do **Parecer Ministerial 4.076/2024**.

4. Na sequência, o **Sr. Hernane Carneiro Gomes**, apresentou suas **alegações finais**, consoante documento externo nº 550756/2024.

5. Embora intempestiva a citada manifestação final, o Conselheiro Relator, por meio de Despacho³, considerando que não haverá prejuízo para o julgamento do processo em tempo hábil, e em respeito às normas fundamentais dos processos em sede de controle externo, em especial a busca da verdade, recebeu as citadas alegações finais e determinou o encaminhamento para manifestação deste *Parquet de Contas*.

6. Ao final, retornaram os autos para análise conclusiva, nos termos do art. 110 do RITCE/MT.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. De início, cumpre rememorar que, em fase instrutória, após elaboração de relatório técnico, citação dos responsáveis a apresentação de suas respectivas defesas com a consequente análise defensiva pelos *experts*, este órgão ministerial, por meio do **Parecer n.º 4.076/2024⁴**, manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pelo **saneamento** do Achado n. 1 (EB05) e pela **manutenção** dos demais Achados nºs 02 (JB03), 03 (JB02), 04 (KB10), 05 (JB01), 06 (DB08), 07 (HB05), 08 (HB04, 09 (BB05) e 10

² Documento digital n.º 548820/2024.

³ Documento digital n.º 556351/2024.

⁴ Documento digital n.º 517653/2024.





(EB05), com aplicação de multa, determinação de restituição ao erário, pela emissão de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta e remessa de cópia ao Ministério Públco do Estado de Mato Grosso, opinando, ao final, pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT, exercício de 2019.

9. Como já relatado, embora tenham sido mantidas inúmeras irregularidades com os seus respectivos responsáveis, apenas os Srs. Antonio de Azevedo, Iremá Borges de Souza, Semy Mendes de Freitas e Stephany Paiva Damascena apresentaram suas alegações finais em tempo hábil, sendo que já foram objeto de análise por este Ministério Públco de Contas através do **Parecer nº 5.275/2024⁵**, em que concluiu pela ratificação, *in totum*, do **Parecer Ministerial 4.076/2024**.

10. Entretanto, após decorrido o prazo legal, o Sr. **Hernane Carneiro Gomes**, que é responsável, de forma solidária pelos **Achados de Auditoria nºs. 02, 03 e 05**, irresignado com a manutenção destes, apresentou suas **alegações finais** sob o Documento Externo nº 550756/2024.

11. Em análise da argumentação final apresentada, verifica-se que o Sr. Hernane Carneiro Gomes apenas reiterou suas alegações defensivas apresentadas inicialmente com os acréscimos já apresentados pelos demais responsáveis pelas irregularidades ora tratadas nestas contas de gestão.

12. Em apertada síntese, quanto ao **achado nº 02**, defende não haver qualquer irregularidade e, no eventual entendimento desta Corte de Contas pela confirmação da irregularidade, persiste na alegação de não ser responsável, tendo em vista que o Município criou o Departamento de Gestão de Frotas e, ainda, criou a função gratificada de Gestor de Frotas, alegando que cabia ao respectivo Departamento de Gestão de Frotas e Secretaria Geral de Administração o controle dos gastos com manutenção da frota municipal, defendendo que não lhe competia o controle de tais gastos.

⁵ Documento digital n.º 548820/2024.





13. Quanto ao **Achado nº 03**, acrescentou que a simples posição de autoridade no comando de uma das pastas que compõe o Poder Executivo Municipal não impõe necessariamente a responsabilidade jurídica pelos danos causados à administração, com intuito de afastar a sua responsabilidade.

14. E, em relação ao **Achado nº 05**, citou que:

“Com relação ao suposto dispêndio irregular de recursos de diárias, suprimentos de fundos e adiantamentos reiteramos os argumentos tecidos em sede de defesa escrita, cabendo destacar que todos os recursos recebidos sobre tais rubricas tiveram suas contas efetivamente prestadas. Na verdade, o que tem acontecido no presente caso é o desencontro de informações em razão do caótico estado em que se encontra o setor de arquivamento da Prefeitura de Pedra Preta/MT”
(documento externo nº 550756/2024, fl. 08)

15. **O MPC não vislumbra mudança no cenário fático-jurídico examinado nos Pareceres nºs. 4.076/2024 e 5.275/2024.**

16. Isto porque, conforme já mencionado, as alegações apresentadas são apenas reiterações das defesas já analisadas e ponderadas por este *Parquet* de Contas por meio dos Pareceres nºs 4.076/2024 e 5.275/2024.

17. Ademais, restou devidamente evidenciado o erro grosseiro na conduta do gestor ao descumprir a legislação quanto a regular liquidação das despesas tratadas nos achados nºs. 02, 03 e 05, não sendo requisito indispensável para penalização a ausência de dano ao erário e/ou a presença de dolo. Nessa linha, é a jurisprudência deste Tribunal:

Responsabilidade. Configuração de irregularidade. Ação contrária à lei. Requisitos para responsabilização. Ausência de dolo. Sanção.

1) Para a configuração de irregularidade e eventual penalização em processo de contas, basta identificar que o gestor/servidor público, independentemente da sua intenção, não agiu de acordo com a lei. 2) A ausência de dolo não impede a aplicação de sanção, visto que para a responsabilização dos agentes públicos no âmbito do Tribunal de Contas é indispensável a presença de ação ou omissão que resulte na prática de ato ilícito, havendo ou não prejuízo ao erário, do nexo de causalidade entre a ação/omissão e o resultado e da existência de culpa em sentido amplo. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 591/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 05/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 159069/2017).





(Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 75, set/out/2021).
(grifei)

18. Assim, evidenciado a inobservância dos preceitos legais na regular liquidação das despesas tratadas nos citados achados de auditoria e tendo em vista sua atribuição específica como gestor da Pasta do Poder Executivo do Município de Pedra Preta, a manutenção das irregularidades, com a aplicação das sanções e determinações, conforme alinhavados Parecer Ministerial nº 4.076/2024, é medida que se impõe.

19. Portanto, considerando não haver novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais apresentadas, e, em respeito à economia processual e evitando-se repetições e tautologias, **opina-se pela ratificação das considerações anteriores emanadas através dos Pareceres Ministeriais nºs. 4.076/2024 e 5.275/2024.**

3. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação, *in totum*, dos Pareceres Ministeriais nº 4.076/2024⁶ e 5.275/2024⁷.**

É o parecer.

Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 17 de dezembro de 2024.

(assinatura digital)⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento digital nº 517653/2024.

⁷ Documento digital nº 548820/2024.

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

